



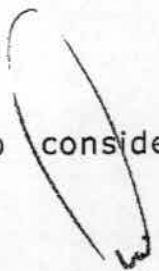


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, representado pelo Promotor de Justiça de Barueri; **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP**, representada pelos procuradores que a esta subscrevem e pelo seu Diretor, Sr. Paulo Massato Yoshimoto, Superintendente, Sr. Milton Oliveira e o **MUNICÍPIO DE BARUERI**, pessoa jurídica de Direito Público, por seu Prefeito Municipal em exercício, Dr. Rubens Furlan, nos autos do **INQUÉRITO CIVIL nº07/97**:

Considerando que não obstante a Constituição Estadual estabeleça a proibição de lançamento de esgoto sem tratamento prévio em qualquer corpo de água, não é possível a interrupção imediata desta situação;

Considerando que não é possível, sem custo considerável para a Administração Pública,

  | 



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

adequar diretrizes visando cessar o incremento de cargas de poluição nos recursos hídricos;

Considerando que as diretrizes nacionais de saneamento básico estabelecidas pela lei federal n.º 11.445/07, reconhecem a necessidade de metas graduais e progressivas de expansão dos serviços; da qualidade; da eficiência e do uso racional dos recursos hídricos (art. 11, II);

Considerando que os rios indicados no Anexo I - planta do SES em etapas, deste termo integram bacias hidrográficas de diversos níveis de relevância sócio-ambiental tanto para o próprio Município de Barueri como também para outros Municípios da região metropolitana;

Considerando que é princípio da política de saneamento a adoção da bacia hidrográfica como unidade de referência;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando que os serviços de saneamento são atividades da Administração Pública sujeitas à observância do princípio constitucional da eficiência;

Considerando que o Município é o responsável pela execução de políticas de controle da expansão urbana e que estas não podem conflitar com o planejamento do saneamento;

Considerando que as diretrizes nacionais do saneamento prevêm a criação de mecanismos de controle social, onde se assegure o acesso da população às informações e ao processo de decisão de prioridades (lei federal n.º 11.445/07, art. 3, IV; lei federal n. 10.257/01, art. 2, incisos II e XIII);

Considerando que o tratamento de esgoto não é um fim em si mesmo, mas um instrumento para elevação de qualidade de vida e para realização do direito difuso ao meio ambiente sadio;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Resolvem estabelecer o seguinte acordo:

1 - O Município e a Sabesp empreenderão esforços visando à melhoria das condições ambientais das bacias hidrográficas mediante a ampliação do sistema de esgotamento sanitário do Município, conforme indicado no anexo I;

2 - A ordem das bacias no município coincide com a maior concentração populacional, totalmente dependente da adoção de critérios técnicos, pois envolve a presença dos rios com relevância para abastecimento público;

3 - No esforço para melhorar as condições ambientais do Município caberá à Sabesp a realização das obras e serviços necessários à ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário da área urbana por ela



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

empreendimentos, qualquer solução baseada na simples adoção de dispositivos individuais, como fossas sépticas;

6 - Para a realização das obras necessárias à ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário da área urbana atendida pela Sabesp no município de Barueri, conforme itens 1 e 3 anteriores, a Municipalidade e a Sabesp procederão da seguinte forma:

6.1 - Caberá ao Município a remoção de habitações existentes nas faixas não edificantes dos corpos de águas, que impeçam a execução das obras das redes coletoras de esgoto da Sabesp, cujas margens serão utilizadas para implantação de equipamentos do sistema de saneamento; bem como a fiscalização permanente e efetiva das margens revitalizadas no sentido de garantir que não haja novas ocupações;

6.2 - Caberá ao Município a notificação dos proprietários de construções não residenciais, que se encontrem nas faixas não edificantes e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

necessárias para implantação dos equipamentos do sistema de saneamento;

6.2.1 - Na notificação caberá ao Município estabelecer o prazo, considerando as necessidades técnicas e de acordo com o cronograma de obras da Sabesp, para a remoção das edificações ou sua adequação, que possibilite as obras de implantação dos equipamentos de saneamento e a recuperação das margens;

6.2.2 - Será facultada aos proprietários de construção não residencial a apresentação de solução alternativa para implantação do sistema de saneamento sem que isto signifique reconhecimento do Poder Público da regularidade de sua construção;

6.2.3 - A solução alternativa apresentada pelo proprietário de construção irregular apenas será aceita com a assunção dos custos de sua execução pelo mesmo, sem qualquer ônus ao Município ou a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sabesp, cuja natureza será apenas de compensação parcial do passivo ambiental deste proprietário;

6.2.4 - A eventual manutenção de construção não residencial em faixa não edificante, em decorrência de solução alternativa, será comunicada ao Ministério Público para apreciação do passivo ambiental remanescente, o qual ficará sob a responsabilidade única e exclusiva do proprietário não residencial em faixa não edificante;

6.2.5 - A solução alternativa será apresentada à Sabesp que analisará a viabilidade técnica de manutenção da edificação no local. Uma vez constatada tal viabilidade, os custos decorrentes da manutenção da edificação no local serão suportados pelo respectivo proprietário.

6.2.6 - Para viabilizar soluções conjuntas de grupos de construções irregulares, em especial de natureza empresarial, o Município



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

disponibilizará um núcleo de mediação, da qual poderá participar representantes da Sabesp;

6.2.7 - Vencido o prazo de notificação para remoção, adequação ou apresentação de alternativa técnica, o Município comunicará a irregularidade e a recusa de ajustamento do proprietário ao Ministério Público, para fins de adoção de medidas judiciais, o que implicará na suspensão dos prazos previstos em cronograma, durante o tempo necessário à respectiva remoção;

6.2.8 - A remoção das construções irregulares deverá anteceder o início das obras de ampliação do sistema de esgotamento sanitário na medida em que seja necessária ao desenvolvimento do seu cronograma e a fiscalização pela Municipalidade se iniciará tão logo se efetive as remoções;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

11 - O município nos bairros abrangidos por rede de coleta de esgotos desenvolverá trabalhos de educação ambiental, para alertar a população sobre a obrigatoriedade de estar conectado a rede, sobre os benefícios sociais e ambientais desta medida, bem como sobre as conseqüências da omissão, especificando a sujeição às sanções previstas;

12 - Os alertas sobre a obrigatoriedade da conexão à rede e seus benefícios farão parte das campanhas de educação ambiental, promovidas pela Prefeitura, e se realizarão anualmente na semana de comemoração do DIA DO MEIO AMBIENTE;

13 - Sempre que houver qualquer resistência por parte de proprietários ou ocupantes dos imóveis, o Município se valerá de medidas judiciais para obter o acesso ao interior das residências, para realização da fiscalização ou mesmo para ligação à rede, cujo ressarcimento dos custos também será buscado judicialmente, podendo ser contemplada isenções para as



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

famílias carentes, segundo critérios objetivos a serem previamente divulgados;

14 - A Prefeitura Municipal de Barueri, visando à recuperação das bacias locais, confeccionará o Plano de Gerenciamento Anual de Microbacias para manutenção dos índices de classificação estabelecidos pela CETESB das bacias hidrográficas formadas em Barueri.

15 - O Município nas áreas definidas como de expansão urbana manterá contato permanente com os empreendedores efetivos e potenciais, visando à racionalização dos sistemas isolados de tratamento de esgoto e sua futura integração com o sistema público, desde que o sistema esteja disponível bem como atendidos os padrões adotados pela SABESP;

16 - A Prefeitura estabelecerá o Plano de Gerenciamento dos Processos de Regularização, considerando as exigências para o habite-se;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

16.1 No esforço para melhoria das condições ambientais das bacias, o Município deverá efetuar o controle das fontes difusas de poluição dos recursos hídricos, cabendo desenvolver os serviços de vigilância sanitária visando detectar os lançamentos clandestinos de esgotos nas redes de águas pluviais quer de origem doméstica ou industrial;

16.2 - O Município adequará sua legislação no sentido de atribuir aos integrantes da Guarda Municipal o poder de polícia administrativo, visando ao embargo e às remoções imediatas dessas obras irregulares nas áreas revitalizadas;

17 - O Município implantará um sistema de Controle Social das obras de ampliação do sistema de esgotamento sanitário das bacias contempladas neste acordo, na qual seja assegurada a participação da população, com acesso à informação e possibilidade de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

manifestação sobre as prioridades eleitas pelo Poder Público;

18 - O Controle Social será criado por lei municipal, cuja iniciativa se dará no prazo máximo de 120 dias, assegurando a participação de segmentos populares, como sindicatos, associações ambientais, conselhos ou ordens profissionais; bem como de estudantes, na forma de seu regulamento.

19 - As manifestações do Controle Social serão levadas em consideração e na impossibilidade de serem adotadas no que tange as obras objeto do presente, caberá a SABESP encaminhar a justificativa técnica ao mesmo;

20 - À Sabesp caberá prestar informações, quando solicitadas, pelo Controle Social supra citado e ao Ministério Público sobre o diagnóstico da situação atual das bacias hidrográficas em processo de tratamento de esgoto, para que se possa aferir a eficácia



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

das obras e serviços que venham a ser promovidos a partir de então;

20.1 - Tal diagnóstico será realizado por meio de análise da demanda bioquímica de oxigênio (DBO) no corpo d'água, em pontos a serem definidos pela SABESP.

21 - Na hipótese do surgimento de caso fortuito ou força maior, bem como eventos alheios à vontade da SABESP e do Município, a exemplo da obtenção de licenças ambientais, da liberação da área para execução das obras e/ou serviços necessários à implantação do Sistema de Afastamento e Tratamento de Esgotos e outras questões afins, os mesmos poderão ser causa de revisão dos prazos estabelecidos neste acordo e em cronograma anexo;

22 - A ocorrência de imprevistos será comunicada ao Ministério Público, apresentando os fatos, as consequências, bem como o prazo previsto para



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

eventual paralisação, sendo que, desde que comprovada, poderá ser causa de revisão dos prazos subseqüentes;

23 - As medidas administrativas e judiciais no sentido de obtenção das concordâncias e autorizações dos proprietários de terras visando a recuperação florestal mencionada, se necessário, serão providenciados pelo Município;

24- O não cumprimento pela SABESP ou pelo Município das respectivas obrigações assumidas no presente acordo implicará no pagamento de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais), ressalvadas as hipóteses dos itens 21 e 24.

25 - As multas mencionadas no item anterior, se incidente, reverterão ao fundo previsto no artigo 13 da Lei 7.347/85, Lei Estadual 6.536/89 e o Decreto Estadual 27.070, junto à Nossa Caixa Nosso Banco,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agência 0935-1, conta corrente 13000074-r, com sede na Rua Álvares Penteado, 131, Centro, São Paulo, Capital;

26 - Na eventualidade de cessar a concessão da SABESP, no município de Barueri, o Município assumirá integralmente a responsabilidade pela execução, bem como pelos custos das obrigações da concessionária;

27 - Na eventualidade do Município proceder à concessão dos serviços de saneamento a terceiros, que não a SABESP, esta ficará eximida do cumprimento do presente acordo e constará necessariamente do edital de licitação e do contrato de concessão, a obrigação de dar cumprimento a todas as medidas previstas neste acordo, a qual ficará a cargo da nova concessionária que responderá pela execução e custos da obra respectiva.

28- Todos os procedimentos preparatórios, inquéritos civis e demais expedientes ministeriais em andamento na Promotoria de Justiça de Barueri que versem sobre ampliação do sistema de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

esgotamento sanitário do município de Barueri, serão arquivados, por restarem prejudicados em razão do presente acordo.

29 - Fica, pelo presente, reconhecida a condição da SABESP de ente delegado do Estado, que atua para o fim de alcançar o interesse público consistente nas ações de saneamento básico no Estado de São Paulo, nos limites impostos pela Lei 119/73;

30 - O presente termo é celebrado mediante autorização expressa da Diretoria Colegiada da SABESP, nos moldes da D.D. nº 0092/2010, bem como das exigências constantes no Decreto Estadual n. 52.201, de 26 de setembro de 2007, admitido nos exatos termos das disposições vigentes, não importando em reconhecimento de ilicitude de conduta.

31 - O presente termo produzirá os seus efeitos após homologação do Conselho Superior do

no "

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Ministério Público, retroagindo à data de sua assinatura pelas partes.

32 - O presente termo é assinado pelas partes em três vias.

PAULO MASSATO YOSHIMOTO

Diretor Metropolitano

MILTON DE OLIVEIRA

Superintendente da Unidade de Negócio Oeste

RUBENS FURLAN

PREFEITO MUNICIPAL DE BARUERI

MARCOS MENDES LYRA

PROMOTOR DE JUSTIÇA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I - Planta do Esgotamento Sanitário em etapas

ANEXO II - Cronograma de Obras